LEI N.º 568, DE 23 DE MAIO DE 2.005

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 477/03, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei Municipal n.º 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – SERVIÇO DE MOTO-TAXI – serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II – SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA – serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

III – MOTO-TAXISTA – profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo município a conduzir passageiro, mediante cobrança de tarifa, em veículo **próprio ou** de empresa autorizada a prestar serviço de moto-taxi;

IV – MOTO-ENTREGADOR – profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas mediante a cobrança de tarifa, em veículo **próprio ou** de empresa autorizada a prestar o serviço de moto-entrega;

V- EMPRESA DE MOTO-TAXI – pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar o serviço de moto-taxi, que executa o serviço com motocicletas dirigidas por seus empregados ou sócios;"

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender às seguintes exigências:

.....

II – estar registrado em nome do autorizado ou dos sócios da empresa;

.....

XI – possuir seguro **para acobertar** acidentes pessoais do condutor, passageiro e terceiro **prejudicado**, tendo como **benefício** obrigatório, a invalidez

temporária, permanente e morte, além de despesas médicas e hospitalares, cujos valores não serão inferiores a duas vezes do seguro obrigatório (DPVAT);

.....

XIII – nos coletes e capacetes protetores, deverá constar a identificação da empresa e a numeração a ser fixada pelo Município;

Parágrafo único – As empresas de moto-taxi, no caso da motocicleta estar registrada em nome do sócio, será responsável solidariamente pelos danos ou prejuízos causados a terceiros, por culpa ou dolo, do condutor, na execução da prestação de serviços, objeto da presente lei."

Art. 3° – O artigo 5°, da Lei Municipal n.° 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5°** -

.....

III -

.....

f – o serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo(GLP) feito através de moto-entrega, deverá obrigatoriamente, obter prévia autorização do Corpo de Bombeiros e vistoria do INMETRO que serão apresentados ao Setor de Trânsito do Município;

....."

Art. 4° - O artigo 7°, da Lei Municipal n.° 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - Cada empresa signatária de autorização poderá cadastrar de 01(um) à 15(quinze) veículos de serviços, sendo-lhe facultado o registro de mais de um condutor por veículo, desde que o seguro contemple a alternância;"

Art. 5° - O artigo 14, da Lei Municipal n.° 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Sujeita-se à pena de multa de 2 (duas) U.R., o autorizado que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticar as seguintes infrações:

I – Trajar-se inadequadamente;
II – Abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei ou seu regulamento;
III – Desrespeitar a capacidade de lotação ou carga do veículo;
IV – Transportar, no caso de serviço de moto-entrega, mais de 50Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;
V – prestar serviço com veículo em más condições de limpeza;
VI – retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
VII – deixar de portar, o condutor, o crachá identificador;
VIII – recusar passageiro, salvo em casos justificados;
IX – deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos regulamentares;
X – estar com o veículo fora dos padrões da Lei e seu regulamento;
XI – recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas; e
XII – descumprir as determinações do Setor de Trânsito ou responsável do Município.

Art. 5° - O artigo 15, da Lei Municipal n.° 477, de 02 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Sujeitam-se à pena de multa de 04(quatro) U.R., os auotrizados que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I – não manter documentação do veículo em dia;
II – permitir que pessoa não inscrita, não registrada junto ao Setor de Trânsito do Município ou com registro suspenso, cassado ou em nome de outro titular, dirija o veículo;
III – dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos passageiros ou a terceiros;
IV – prestar serviços com veículo em más condições de conservação, funcionamento e segurança;
V – cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;
VI – agredir, verbal ou fisicamente, passageiros ou agentes de fiscalização;
VII – deixar de portar capacete ou permitir que o passageiro não use; e
VIII – estacionar o veículo em pontos não especificados no Decreto Regulamentador desta Norma.."

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 23 de maio de 2.005.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL